



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 8193, DE 21 DE JANEIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA E ESTABELECE A COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL - CRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 133 de 22 de junho de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 200, de 29 de dezembro de 1997,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA GERAL**

Art. 1º. A Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, como Órgão Especial de Atuação Desconcentrada, atuando em articulação com a Secretaria de Estado da Fazenda, tem por finalidade o planejamento, organização, previsão, direção, análise e controle das receitas derivadas do Estado, tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos, execução da política fiscal do Estado, e outras atividades correlatas.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

Art. 2º. Integram a estrutura organizacional básica da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE;

I - em nível de direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Coordenador da Receita Estadual;

Publicado no Diário Oficial
nº 3925 de dia 10/01/98



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 17.101 DE 10 DE ABRIL DE 1998

PROVÊ SOBRE A ESTRUTURA, FUNÇÕES,
ESTABELECIMENTO DE CARGOS, VENCIMENTOS,
COORDENAÇÃO E DA RECEITA
ESTADUAL DE PERNAMBUCO
PROVÍCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45º da Constituição Federal e do artigo 15º da Lei Complementar nº 107/94, resolve, com base no parecer técnico nº 10.000/98, expedido em 10 de abril de 1998, o seguinte:

DECRETO Nº 17.101

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA GERAL

Art. 1º. A Coordenação de Administração Geral, criada pelo Decreto nº 17.099/98, passa a ser denominada Coordenação de Administração Geral e suas atribuições passam a ser as seguintes: a) acompanhar o desenvolvimento das atividades administrativas das instituições públicas estaduais; b) analisar e emitir pareceres sobre os processos administrativos; c) acompanhar a execução das atividades administrativas das instituições públicas estaduais; d) analisar e emitir pareceres sobre os processos administrativos; e) acompanhar a execução das atividades administrativas das instituições públicas estaduais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º. A Coordenação de Administração Geral, criada pelo Decreto nº 17.099/98, passa a ser denominada Coordenação de Administração Geral e suas atribuições passam a ser as seguintes: a) acompanhar o desenvolvimento das atividades administrativas das instituições públicas estaduais; b) analisar e emitir pareceres sobre os processos administrativos; c) acompanhar a execução das atividades administrativas das instituições públicas estaduais; d) analisar e emitir pareceres sobre os processos administrativos; e) acompanhar a execução das atividades administrativas das instituições públicas estaduais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - em nível de gerência, a instância administrativa referente ao cargo de Coordenador Adjunto da Receita Estadual;

III - em nível de deliberação coletiva o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais;

IV - em nível de apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

- a) Chefe de Gabinete;
- b) Assessoria.

V - em nível de atuação instrumental, as seguintes unidades:

- a) Núcleo Setorial de Finanças;
- b) Núcleo Setorial de Administração;
- c) Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação.

VI - em nível de coordenação e execução programática, as seguintes unidades:

- a) Departamento de Tributação;
- b) Departamento de Arrecadação;
- c) Departamento de Fiscalização;
- d) Departamento de Informática;
- e) Departamento de Correição, Sistematização, Inspeção e Controle.

VII - em nível regional:

- a) Delegacias Regionais da Fazenda

VIII - em nível local:

- a) Agências de Rendas
- b) Postos Fiscais

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E UNIDADES

SEÇÃO I TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 3º. Ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE compete a distribuição de justiça fiscal administrativa, julgando em Segunda Instância as questões tributárias entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, tendo jurisdição em todo o território do Estado de Rondônia.

SEÇÃO II GABINETE DO COORDENADOR

Art. 4º. Ao Gabinete do Coordenador compete assistir ao Coordenador e ao Coordenador Adjunto no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, inclusive em atividades de relações públicas, bem como coordenar a agenda diária de trabalho dos mesmos, acompanhar e controlar o fluxo de pessoas no âmbito do Gabinete e desempenhar outras atividades correlatas.

SEÇÃO III ASSESSORIA

Art. 5º. À Assessoria compete promover estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análises técnicas pertinentes aos negócios da Coordenadoria, bem como controlar e orientar a validade de atos administrativos, elaborar justificativas, pareceres técnicos e relatórios de atividades em sua área de competência, dentre outras atividades.

SEÇÃO IV UNIDADES SETORIAIS SISTÊMICAS

SUBSEÇÃO I NÚCLEO SETORIAL DE FINANÇAS

Art. 6º. Ao Núcleo Setorial de Finanças compete a implementação, organização e administração das atividades de finanças da Coordenadoria, a preparação de relatórios e a definição da sistemática de informações financeiras de sua área de competência.

SUBSEÇÃO II NÚCLEO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 7º. Ao Núcleo Setorial de Administração compete a implementação, organização e administração do Sistema de Administração da Coordenadoria, a preparação de relatórios e a definição da sistemática de informações administrativas de sua área de competência.

SUBSEÇÃO III NÚCLEO SETORIAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Art. 8º. Ao Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação compete a implementação e administração do Sistema de Planejamento da Receita Estadual, o contato com seus órgãos componentes visando o estímulo do fluxo de informações para o planejamento e a definição da sistemática de informações e obtenção dos mesmos junto aos demais órgãos da Receita Estadual, a criação e a ativação da comunicação e o intercâmbio de informações para o planejamento entre as unidades setoriais, bem como a preparação dos relatórios de atividades da área com o encaminhamento ao Órgão Central do Sistema de Planejamento.

SEÇÃO V ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

SUBSEÇÃO I DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Art. 9º. Ao Departamento de Tributação compete o planejamento, a avaliação, coordenação, controle e execução das atividades do sistema de tributação, compreendendo a elaboração da proposta de legislação tributária, a análise e interpretação da legislação e respectiva emissão de pareceres fiscais, inclusive sobre regimes especiais, a orientação técnica das unidades regionais, competindo-lhe ainda zelar pelo fiel cumprimento das normas tributárias, e outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art.10. Ao Departamento de Arrecadação, compete o planejamento, coordenação, controle, execução e avaliação do sistema de arrecadação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

compreendendo o controle do fluxo de documentos e informações relativas a arrecadação, o controle e manutenção do cadastro de contribuintes do Estado, o controle e manutenção do cadastro de estabelecimentos bancários autorizados a arrecadar receitas, o controle da arrecadação dos tributos e a inscrição e promoção da cobrança amigável dos créditos tributários do Estado em Dívida Ativa, além de outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Ao Departamento de Fiscalização compete o planejamento, coordenação e avaliação das atividades do sistema de fiscalização, assistir a Coordenadoria em assuntos referentes à área fiscal e o estabelecimento de diretrizes para a ação fiscal em todo o território do Estado.

Parágrafo Único - O Departamento de Fiscalização conta em sua estrutura com as seguintes Divisões:

- a) - Divisão de Inteligência Fiscal;
- b) - Divisão de Fiscalização e Controle;
- c) - Divisão de Documentação e Monitoramento fiscal.

Art. 12. A Divisão de Inteligência Fiscal compete:

I - avaliar, desenvolver e promover medidas no sentido de evitar a evasão de rendas e fraude fiscal;

II - promover a busca de indícios de evasão e fraude fiscal para determinar a ação fiscal;

III - atuar como suporte de informações para os Serviços Regionais de Fiscalização.

Art. 13. Divisão de Fiscalização e Controle compete:

I - analisar e controlar o desempenho e o resultado das unidades regionais no tocante à fiscalização;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - elaborar, propor, acompanhar e controlar planos e projetos específicos de fiscalização;

III - analisar e autorizar, nos limites de sua competência, homologação de créditos fiscais em processos de contribuintes;

IV - promover o intercâmbio de informações com o fisco de outras unidades da federação.

V - efetuar o controle dos processos de auditoria.

VI - orientar tecnicamente as unidades regionais e os Auditores Fiscais nelas lotados;

VII - efetuar o planejamento e controle da fiscalização das mercadorias em trânsito.

Art. 14. A Divisão de Documentação e Monitoramento fiscal compete:

I - manter informações sobre contribuintes;

II - proceder ao processamento de documentos fiscais;

III - efetuar o cruzamento de informações e dados de contribuintes como suporte ao tratamento de informações para a Divisão de Inteligência Fiscal.

SUBSEÇÃO IV DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

Art. 15. Ao Departamento de Informática compete o planejamento, coordenação e controle das atividades de processamento de dados da Coordenadoria, proceder ao acompanhamento e controle do fluxo de documentos e informações, proceder a manutenção dos sistemas de processamento de dados da Coordenadoria e a análise e desenvolvimento de novos sistemas informatizados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

SUBSEÇÃO V DEPARTAMENTO DE CORREIÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE

Art. 16. Ao Departamento de Correição, Sistematização, Inspeção e Controle compete o planejamento, a proposição, a execução o acompanhamento e auditoria do conjunto de atividades de fiscalização, arrecadação, tributação e finanças da Coordenadoria, o acompanhamento e controle da produtividade fiscal dos Auditores Fiscais e Técnicos Tributários, a implantação e execução dos sistemas de informações das atividades de arrecadação e finanças da Coordenadoria.

SEÇÃO V ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO REGIONAL E LOCAL

DELEGACIAS REGIONAIS DA FAZENDA

Art. 17. Às Delegacias Regionais da Fazenda, órgãos subordinados diretamente à Coordenadoria da Receita Estadual, compete planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades dos sistemas de tributação, arrecadação, fiscalização e informação no âmbito de suas circunscrições.

Parágrafo Único - As Delegacias Regionais da Fazenda, contam em sua estrutura com os seguintes Órgãos:

- a) Núcleo do Serviço Regional de Tributação;
- b) Núcleo do Serviço Regional de Arrecadação;
- c) Núcleo do Serviço Regional de Fiscalização;
- d) Agências de Rendas;
- e) Postos Fiscais.

Art. 18. Ao Núcleo do Serviço Regional de Tributação compete;

I - a interpretação da legislação tributária;

II - o saneamento, a emissão de pareceres e o preparo de minutas de decisões em processos em fase de julgamento de 1ª instância;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - o controle de processos que resultarem em leilão público de mercadorias;

IV - outras atividades correlatas.

Art. 19. Ao Núcleo do Serviço Regional de Arrecadação compete:

I - controlar as atividades de arrecadação efetuada pela rede bancária, Agências de Renda e Postos Fiscais afetas a sua circunscrição;

II - zelar pelo fiel cumprimento das normas do sistema de arrecadação;

II - executar outras atividades correlatas.

Art. 20 - Ao Núcleo do Serviço Regional de Fiscalização compete:

I - promover a programação e execução da fiscalização dos tributos estaduais;

II - a coordenação das atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito;

III - a elaboração da escala de plantões fiscais dos Auditores Fiscais;

IV - a execução de comandos fiscais determinados pela Delegacia Regional;

V - executar outras atividades correlatas.

Art. 21. Às Agências de Renda, compete:

I - a execução, acompanhamento, controle e informação das atividades de tributação e arrecadação;

II - o preparo e controle dos Processos Administrativos Tributários - PAT's;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - autuar, instruir, registrar, arquivar, guardar, controlar, fazer tramitar, notificar e intimar os Processos Administrativos Tributários e suas respectivas partes, em grau de julgamento em primeira e originária instância;

IV - concessão e controle de parcelamentos de créditos tributários nos limites de sua competência.

Art. 22. Aos Postos Fiscais compete:

I - manter o controle de mercadorias em trânsito;

II - proceder à arrecadação, receber e registrar valores em depósito dos créditos tributários de sua competência;

III - proceder ao depósito e guarda das mercadorias apreendidas;

IV - outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I DO COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL

Art. 23. São atribuições do Coordenador da Receita Estadual:

I - direção, coordenação e execução de programas, projetos e atividades afetas à Coordenadoria;

II - em articulação com o Secretário de Estado da Fazenda, o planejamento, organização, previsão, direção, análise e controle das receitas derivadas do Estado;

III - a direção do Sistema de Administração Tributária, compreendendo a tributação, arrecadação e fiscalização em todas as suas fases, até o recolhimento do tributo arrecadado ao Tesouro Estadual;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - a coordenação, orientação, acompanhamento e controle das unidades regionais e locais, através do permanente intercâmbio de informações com as demais unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - a supervisão da inscrição na Dívida Ativa do Estado dos créditos previstos no artigo 201 da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN;

VI - executar, em articulação com o Secretário de Estado da Fazenda a política fiscal do Estado.

VII - expedir atos e instrumentos de sua competência.

VIII - supervisionar os órgãos vinculadas à Coordenadoria.

IX - expedir, em conjunto com o Secretário de Estado da Fazenda, atos complementares à Legislação Tributária;

X - outras atividades correlatas.

SEÇÃO II DO COORDENADOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL

Art. 24. São atribuições do Coordenador Adjunto da Receita Estadual, além de substituir o Coordenador da Receita Estadual em seus impedimentos:

I - supervisionar os órgãos de atividades específicas responsáveis pela ação instrumental da Coordenadoria;

II - colaborar na supervisão dos órgãos de atividades específicas responsáveis pela ação programática da Coordenadoria;

III - colaborar na gestão das unidades regionais e locais;

IV - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador da Receita Estadual.

SEÇÃO III



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DOS COORDENADORES DE NÚCLEOS SETORIAIS

Art. 25. Os Coordenadores de Núcleos Setoriais têm por atribuições:

I - a gestão, coordenação e controle das atividades afetas ao respectivo sistema, no âmbito da Coordenadoria;

II - colaborar com o Coordenador Adjunto em assuntos relacionados às suas atribuições.

III - executar outras atividades correlatas que lhes forem atribuídas pelo Coordenador da Receita Estadual.

SEÇÃO IV DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTO

Art. 26. Aos Diretores de Departamento estão afetas as ações operativas de gerenciamento dos programas e atividades integrantes dos respectivos departamentos.

SEÇÃO V DOS DELEGADOS REGIONAIS DA FAZENDA

Art. 27. Aos Delegados Regionais da Fazenda estão afetas as atribuições de:

I - dirigir, coordenar e controlar todas as atividades de competência da Delegacia Regional da Fazenda;

II - colaborar com o Coordenador da Receita Estadual em assuntos relacionados com as áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

SEÇÃO VI DOS CHEFES DE NÚCLEOS DE SERVIÇOS REGIONAIS

Art. 28. Aos Chefes de Núcleos de Serviços Regionais estão afetas as atribuições de:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - colaborar com o Delegado Regional da Fazenda em assuntos de sua competência;

II - dirigir, coordenar e controlar todas as atividades de competência do Serviço Regional, no que respeita à Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

III - executar outras atividades correlatas que lhes forem atribuídas pelo Delegado Regional da Fazenda.

SEÇÃO VII DOS AGENTES DE RENDA

Art. 29. Aos Agentes de Rendas estão afetas as atribuições de:

I - executar, acompanhar e controlar as atividades de tributação, arrecadação, acompanhamento e informação;

II - analisar, conceder e controlar, nos limites de sua competência, os pedidos de parcelamentos de créditos tributários.

III - o preparo e controle dos Processos Administrativos Tributários - PAT's;

SEÇÃO VIII DOS CHEFES DE POSTOS FISCAIS

Art. 30. Aos Chefes dos Postos Fiscais estão afetas as atribuições de:

I - manter o controle de mercadorias em trânsito;

II - proceder à arrecadação dos créditos tributários de sua competência.

III - receber e registrar valores e mercadorias em depósito;

IV - assistir ao Delegado Regional da Fazenda em assuntos de sua competência;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - executar atividades de gerenciamento dos Postos Fiscais

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31. Os cargos de gerenciamento, assessoramento, gestão e divisão, denominados de Cargos Comissionados são os constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 32. O Coordenador da Receita Estadual fica autorizado a:

I - efetuar "ad referendum" do Secretário de Estado da Fazenda, indicações ao Chefe do Poder Executivo para preenchimento dos cargos comissionados, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual;

II - instituir mecanismos de gestão de natureza transitória, visando a solução de problemas específicos ou necessários a implantação das alterações da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1998.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de janeiro de 1998, 110º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

ANEXO I
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL - CRE
(Anexo I do Decreto nº)

ITEM	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
001	GABINETE DO COORDENADOR	
	01. Coordenador da Receita Estadual	CGS-01
	02. Chefe de Gabinete	CDS-02
002	GABINETE DO COORDENADOR ADJUNTO	
	01. Coordenador Adjunto da Receita Estadual	CGS-02
003	ASSESSORIA	
	01. Assessor I	CDS-03
	02. Assessor I	CDS-03
	03. Assessor I	CDS-03
004	NUCLEO SETORIAL DE FINANÇAS	
	01. Coordenador de Núcleo Setorial de Finanças	CCS-02
005	NUCLEO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO	
	01. Coordenador de Núcleo Setorial de Administração	CCS-02
006	NUCLEO SETORIAL DE PLANEJAMENTO	
	01. Coordenador de Núcleo Setorial de Planejamento	CCS-02
007	DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO	
	01. Diretor do Departamento de Tributação	CCS-03
008	DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO	
	01. Diretor do Departamento de Arrecadação	CCS-03
009	DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO	
	01. Diretor do Departamento de Fiscalização	CCS-03
	02. Diretor da Divisão de Inteligência Fiscal	CDS-01
	03. Diretor da Divisão de Fiscalização e Controle	CDS-01
	04. Diretor da Divisão de Documentação e Monit. Fiscal	CDS-01
010	DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	
	01. Diretor de Informática	CCS-03



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

ANEXO I
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL - CRE
(Anexo I do Decreto nº)

011	DEPARTAMENTO DE CORREIÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE	
	01. Diretor do Departamento de Correição, Sistematização, Inspeção e Controle	CCS-03
012	DELEGACIA REGIONAL DE PORTO VELHO/1ªDRF	
	01. Delegado	CCS-03
	02. Chefe do Núcleo Regional de Tributação	CCS-01
	03. Chefe do Núcleo Regional de Arrecadação	CCS-01
	04. Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização	CCS-01
12.1	POSTO FISCAL DO CANDEIAS	
	01. Chefe do Posto Fiscal	CCS-01
12.2	POSTO FISCAL DA PORTOBRAS	
	Chefe do Posto Fiscal	CCS-01
12.3	POSTO FISCAL DE EXTREMA	
	Chefe do Posto Fiscal	CCS-01
013	DELEGACIA REGIONAL DE JI-PARANÁ/2ª DRF	
	01. Delegado	CCS-03
	02. Chefe do Núcleo Regional de Tributação	CCS-01
	03. Chefe do Núcleo Regional de Arrecadação	CCS-01
	04. Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização	CCS-01
13.1	POSTO FISCAL DE JI-PARANÁ	
	Chefe do Posto Fiscal	CCS-01
014	DELEGACIA REGIONAL DE VILHENA/3ªDRF	
	01. Delegado	CCS-03
	02. Chefe do Núcleo Regional de Tributação	CCS-01
	03. Chefe do Núcleo Regional de Arrecadação	CCS-01
	04. Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização	CCS-01
14.1	POSTO FISCAL WILSON SOUTO	
	Chefe do Posto Fiscal	CCS-01
015	DELEGACIA REGIONAL DE CACOAL/4ªDRF	
	01. Delegado	CCS-03
	02. Chefe do Núcleo Regional de Tributação	CCS-01
	03. Chefe do Núcleo Regional de Arrecadação	CCS-01



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

ANEXO I
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL - CRE
(Anexo I do Decreto nº)

	04. Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização	CCS-01
016	DELEGACIA REGIONAL DE ROLIM DE MOURA/5ªDRF	
	01. Delegado	CCS-03
	02. Chefe do Núcleo Regional de Tributação	CCS-01
	03. Chefe do Núcleo Regional de Arrecadação	CCS-01
	04. Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização	CCS-01
017	DELEGACIA REGIONAL DE ARIQUEMES/6ªDRF (a ser instalada)	
	01. Delegado	CCS-03
	02. Chefe do Núcleo Regional de Tributação	CCS-01
	03. Chefe do Núcleo Regional de Arrecadação	CCS-01
	04. Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização	CCS-01
018	AGÊNCIA DE RENDAS DE PORTO VELHO	
	Chefe da Agencia de Rendas	CCS-01
019	AGÊNCIA DE RENDAS DE CACOAL	
	Chefe da Agencia de Rendas	CCS-01
020	AGÊNCIA DE RENDAS DE JI-PARANÁ	
	Chefe da Agencia de Rendas	CCS-01
021	AGÊNCIA DE RENDAS DE VILHENA	
	Chefe da Agencia de Rendas	CCS-01
022	AGÊNCIA DE RENDAS DE ROLIM DE MOURA	
	Chefe da Agencia de Rendas	CCS-01
023	AGÊNCIA DE RENDAS DE ARIQUEMES	
	Chefe da Agencia de Rendas	CCS-01
024	AGÊNCIA DE RENDAS DE ALTA FLORESTA	
	Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
025	AGÊNCIA DE RENDAS DE ALVORADA DO OESTE	
	Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
026	AGÊNCIA DE RENDAS DE CEREJEIRAS	
	Chefe da Agência de Rendas	CCS-01



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

ANEXO I
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL - CRE
(Anexo I do Decreto nº)

027	AGÊNCIA DE RENDAS DE COLORADO DO OESTE Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
028	AGÊNCIA DE RENDAS DE ESPIGÃO DO OESTE Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
029	AGÊNCIA DE RENDAS DE GUAJARÁ-MIRIM Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
030	AGÊNCIA DE RENDAS DE JARU Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
031	AGÊNCIA DE RENDAS DE OURO PRETO DO OESTE Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
032	AGÊNCIA DE RENDAS DE PIMENTA BUENO Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
033	AGÊNCIA DE RENDAS DE PRESIDENTE MÉDICI Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
034	AGÊNCIA DE RENDAS DE ROLIM DE MOURA Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
035	AGÊNCIA DE RENDAS DE CABIXI Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
036	AGÊNCIA DE RENDAS DE COSTA MARQUES Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
037	AGÊNCIA DE RENDAS DE MACHADINHO DO OESTE Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
038	AGÊNCIA DE RENDAS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
039	AGÊNCIA DE RENDAS DE SANTA LUZIA DO OESTE Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
040	AGÊNCIA DE RENDAS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ Chefe da Agência de Rendas	CCS-01



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

ANEXO I
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL - CRE
(Anexo I do Decreto nº)

041	AGÊNCIA DE RENDAS DE VILA NOVA DO MAMORÉ Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
042	AGENCIA DE RENDAS DE BURITIS Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
043	AGENCIA DE RENDAS DE MONTE NEGRO Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
044	AGENCIA DE RENDAS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
045	AGENCIA DE RENDAS DE CACAULANDIA Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
046	AGENCIA DE RENDAS DE ALTO PARAÍSO Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
047	AGENCIA DE RENDAS DE RIO CRESPO Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
048	AGENCIA DE RENDAS DE CUJUBIM Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
049	AGENCIA DE RENDAS DE MINISTRO ANDREAZZA Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
050	AGENCIA DE RENDAS DE CHUPINGUAIA Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
051	AGENCIA DE RENDAS DE CORUMBIARA Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
052	AGENCIA DE RENDAS DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
053	AGENCIA DE RENDAS DE URUPÁ Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
054	AGENCIA DE RENDAS DE VALE DO ANARI Chefe da Agência de Rendas	CCS-01



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

ANEXO I
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL - CRE
(Anexo I do Decreto nº)

055	AGENCIA DE RENDAS DE ALTO ALEGRE DOS PARECEIS	
	Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
056	AGENCIA DE RENDAS DE CANDEIAS DO JAMARI	
	Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
057	AGENCIA DE RENDAS DE JAMARI	
	Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
058	AGENCIA DE RENDAS DE MIRANTE DA SERRA	
	Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
059	AGENCIA DE RENDAS DE SERINGUEIRAS	
	Chefe da Agência de Rendas	CCS-01
060	TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS	
	Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE	CCS-03

ORGANOGRAMA

COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
ANEXO II - DECRETO Nº , DE DE JANEIRO DE 1998

